



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.061283/92-43
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.369
RECURSO Nº : 127.117
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MORATÓRIA. COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não tem o Terceiro Conselho de Contribuintes competência para conhecer, apreciar e julgar lide estabelecida em razão negativa de órgãos da SRF em reconhecer benefício de moratória ou a extinção de débito pelo pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Também não está entre as atribuições do Terceiro Conselho de Contribuintes solucionar conflito de competência entre órgãos da Secretaria da Receita Federal, como pretende a Recorrente.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Fez sustentação oral a Advogada Dra. ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO, OAB/SP – 96.198.

RECURSO Nº : 127.117
ACÓRDÃO Nº : 302-36.369
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em 16/01/92 a Sudameris obteve liminar em Ação Cautelar para depositar em juízo o FINSOCIAL, ingressando com a Ação Ordinária no prazo legal (fls. 43).

Em 13/10/92 a SRF lavrou Auto de Infração, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado, referente ao FINSOCIAL de 01/92, 02/92 e 03/92 (para prevenir a decadência). No Auto de Infração foi lançado a multa de ofício (100%) e os juros de mora. (fls. 12).

Na Ação Declaratória, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar devido o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (fls. 104). Apesar dos recursos da União, a decisão não foi alterada e, em 09/11/98, transitou em julgado.

Em 20/01/99 foi publicado a Lei nº 9.779 (MP nº 1.788/88), que autorizou o pagamento, sem multa e juros de mora, de débitos relativos a tributos declarados inconstitucionais. Esta Lei foi alterada pela MP 1.858-8/99, que acrescentou seus parágrafos e, entre outras, alterou o prazo limite de pagamento para até 30/09/99, sendo devido juros de mora e multa de mora ou de ofício a partir de fevereiro de 1999 (fls. 216/7).

Em 30/07/99, a Sudameris pagou as parcelas do FINSOCIAL lançadas no AI, acrescidas dos juros de mora, contados a partir de 02/99, conforme DARF de fl. 213, pedindo a extinção do crédito, conforme documento de fls. 211.

Em 04/09/00, a DISIT/DEINF/SP profere o despacho de fls. 221, dizendo que a Sudameris não poderia ter gozado do benefício da Lei nº 9.779/99, porque este só alcança processos judiciais *em curso* e a ação da Sudameris transitou em julgado no dia 09/11/98. Faz as contas e determina que seja cobrado o saldo remanescente, inclusive a multa de ofício reduzida para 75%.

Em 14/09/00 a Sudameris obtém liminar concedida em Mandado de Segurança garantindo-lhe "*ampla defesa em procedimento administrativo*" e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário remanescente, cobrado pela DEINF. (fl. 228).

Em 19/09/00 a Sudameris ingressa com Manifestação de Inconformidade (fl. 224) perante o Delegado da DEINF, contestando o despacho da DISIT/DEINF.

Em 21/02/02, através do Despacho Decisório de fls. 268/271, o Delegado da DEINF indefere o pleito da Sudameris e faz seu desenquadramento do gozo dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.117
ACÓRDÃO Nº : 302-36.369

benefícios da Lei nº 9.779/99. Neste Despacho, o Delegado silencia sobre a possibilidade da Sudameris recorrer à DRJ. (fls. 268).

Em 25/04/02 a Sudameris ingressa com nova Manifestação de Inconformidade, deste feito dirigida à DRJ (fls. 284).

Em 24/09/02, a DRJ, através do despacho de fls. 320, devolveu os autos à repartição de origem, alegando que a matéria era estranha à sua competência. Não julgou o mérito da Manifestação de Inconformidade da Sudameris.

Em 25/11/02 a Sudameris ingressou com Recurso Voluntário para que este Colegiado decida qual é o órgão competente para julgar sua Manifestação de Inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 331.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.117
ACÓRDÃO Nº : 302-36.369

VOTO

Como relatado, a lide estabeleceu-se quando a Recorrente apresentou, perante a DRJ São Paulo, sua Manifestação de Inconformidade contra a decisão do Delegado da DEINF/SP que efetuou seu desenquadramento do benefício fiscal (moratória) concedido pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, e alterações posteriores.

O Presidente da 9ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo não submeteu o pedido da Recorrente à deliberação da Turma e, através do despacho de fls. 320, devolveu o processo para a repartição de origem, sob a alegação de que falecia competência à DRJ para julgar a matéria do litígio qual seja: *"simples procedimento de cobrança da unidade arrecadadora jurisdicionante, por meio do qual lhe exigiu débito de Finsocial já definitivamente constituído"*.

Analisando as peças dos autos, constata-se que houve um erro de identificação do objeto da lide por parte do Ilustre Presidente da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra o Despacho Decisório (fls.268/271) do Delegado da DEINF/SP que efetuou o desenquadramento da Sudameris do benefício fiscal (moratória) previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores. O procedimento de cobrança já é uma consequência do desenquadramento.

Ademais, não tem o Presidente de Turma de Julgamento de DRJ competência para decidir sobre preliminar de competência da DRJ. A apreciação e a decisão sobre preliminares, nos termos dos artigos 2º, 9º e 17 da Portaria MF nº 258/2001, compete à Turma de Julgamento. Por esta razão, o despacho de fls. 320 foi proferido por pessoa incompetente o que, nos termos do inciso I, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o torna nulo de pleno direito, podendo a nulidade ser declarada de ofício.

Por ser relevante no deslinde da questão, entendo oportuno fazer as seguintes anotações:

1. O presente processo originou-se de lavratura de Auto de Infração para prevenir a decadência do FINSOCIAL, relativo aos meses de 01/92, 02/92 e 03/92, lançado com alíquota de 2% (dois por cento) e multa de ofício de 100% (cem por cento) e, por decisão judicial transitada em julgado no dia 09/11/98, foi garantido ao sujeito passivo o pagamento da exação com alíquota de 0,5% (meio por cento).
2. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 13/10/92, antes da edição da Lei nº 9.430, de 1996, que, em seu artigo 63, dispensou o lançamento da multa de ofício quando o lançamento é feito para prevenir decadência e o crédito tributário esteja suspenso por decisão judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.117
ACÓRDÃO Nº : 302-36.369

Feito estas considerações, passo ao exame da admissibilidade do Recurso Voluntário por este Colegiado.

A lide foi estabelecida quando a interessada apresentou da Manifestação de Inconformidade de fls. 284/292, contestando o Despacho Decisório de fls. 268/271, que indeferiu seu pleito de fruir da moratória instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.

Sou da opinião de que o Recurso Voluntário não deva ser conhecido, posto que a lide estabelecida (negativa de fruição de moratória para pagamento de FINSOCIAL) não integra a competência deste Colegiado, fixada no artigo 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.¹

Poder-se-ia questionar que a concessão de prazo para pagamento de tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, como o fez o art. 17 da Lei nº 9.779/99, se constitui numa isenção ou numa anistia, modalidades de exclusão do crédito tributário, e não numa moratória, modalidade de suspensão do crédito tributário, e, por esta razão, a matéria estaria incluída na competência deste Colegiado.

¹ Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

- I - imposto sobre a importação e a exportação;
- II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;
- III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;
- VI - isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;
- VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- VIX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;
- X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66;
- XII - valor aduaneiro;
- XIII - bagagem; e
- XIV - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);
- XV - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);
- XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;
- XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;
- XVIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;
- XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

- I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e
- II - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.117
ACÓRDÃO Nº : 302-36.369

A redação do citado art. 17 da Lei 9.779/99 não deixa nenhuma dúvida de que o benefício fiscal concedido foi moratória, *in verbis*:

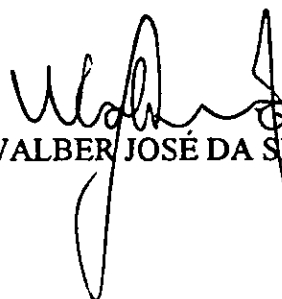
Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Também não está entre as atribuições deste Colegiado solucionar conflito de competência entre órgãos da Secretaria da Receita Federal, como pretende a Recorrente, ao pedir que este Colegiado decida “qual o órgão competente para julgar a questão”.

Entendo que, para cumprir a decisão judicial que garante ao contribuinte o direito a “*ampla defesa em procedimento administrativo*”, o Delegado da DEINF/SP deve aditar sua DECISÃO/ORDEM DE INTIMAÇÃO de fls. 271 para indicar a quem, e em que prazo, o contribuinte deve recorrer da mesma.

EX POSITIS e sem prejuízo da autoridade competente da SRF, se assim entender, declarar, de ofício, a nulidade do despacho de fls. 320, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por faltar este Colegiado de competência para julgar a matéria objeto desta lide.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator